

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

13555-37.2012.8.17.0480

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0013555-37.2012.8.17.0480

Orgão Julgador

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Classe CNJ

Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Requerente

EVELLEN JEYSE DOS SANTOS SILVA

Advogado

BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Requerido

SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado

João Alves Barbosa Filho

Advogado

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

23/04/2019 10:40

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

11/02/2019 15:45

Registro e Publicação de Sentença - DJe NÂº: 47/2019 Data Publicação: 13/03/2019

(Clique para expandir) ... demora em produzir a prova ainda coloca em suspeição o estado corporal da autora e se adveio causas nestes anos que tenham influenciado no segmento acidentando. Portanto, todo este ônus deve ser atribuído à sua inércia. Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, com base no art. 487, I, do CPC. Custas pela autora e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Estando pela assistência judiciária, suspendo a exigibilidade do crédito, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Caruaru, 07 de fevereiro de 2019. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

11/02/2019 15:42

Juntada de Petição - 20180196099734 - Petição (outras) - Petição

07/02/2019 12:18

Extinção do processo com resolução do mérito por improcedência

(Clique para expandir) ... demora em produzir a prova ainda coloca em suspeição o estado corporal da autora e se adveio causas nestes anos que tenham influenciado no segmento acidentando. Portanto, todo este ônus deve ser atribuído à sua inércia. Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, com base no art. 487, I, do CPC. Custas pela autora e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Estando pela assistência judiciária, suspendo a exigibilidade do crédito, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Caruaru, 07 de fevereiro de 2019. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

15/06/2018 14:48

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20180196099734 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

Audiências

Clique AQUI ([https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?](https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00135553720128170480)

[npu=00135553720128170480](https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00135553720128170480)) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)